



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 127/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 37ª DE 23/03/2006
PROCESSO N° 1/000991/1999
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/199809735
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: ARAÚJO E BRUNORI LTDA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA
DETECTADA POR MEIO DO
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE**
Decide-se por votação unânime pela **PARCIAL
PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o
resultado do trabalho pericial. O contribuinte
deixou de emitir documento fiscal de saída,
contrariando a legislação em vigor. Artigos
infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto
24.569/97, tendo como penalidade o Artigo
123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se
a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por
ser mais benéfica ao contribuinte.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 82.507,04 (oitenta e dois mil, quinhentos e sete reais e quatro centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que:

Foram cometidos diversos equívocos no levantamento elaborado pela fiscalização com relação as unidades caixas, dúzias, fardos etc.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular encaminhou o presente processo a célula de perícias e diligências fiscais.

O resultado do laudo pericial indicou que houve o cometimento do ilícito apontado na inicial, porém em montante inferior.

O julgador singular diante do resultado pericial decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O contribuinte autuado foi informado da decisão singular porém não se manifestou.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado promoveu saídas de mercadorias, durante o período de 1996, no montante de R\$ 82.507,04 (oitenta e dois mil, quinhentos e sete reais e quatro centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O impugnante apresentou defesa apontando diversos equívocos cometidos quando da elaboração do levantamento fiscal, com respeito as unidades de medidas, fardo, caixas, dúzias etc.

O julgador singular diante das argumentações da defesa, solicita uma perícia fiscal, onde ficou constatado, conforme laudo fls.293 a 295, que o montante da infração seria na ordem de R\$ 75.808,92 (setenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos), pesar de comunicado do resultado pericial, o contribuinte autuado não se manifestou aos autos.



A decisão singular foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, re correndo de ofício conforme exige a legislação processual vigente.

Diante do resultado pericial, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir no período fiscalizado, documentos fiscais de saída, contrariando diretamente a legislação em vigor, especialmente os artigos, Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, e com relação aos produtos sujeitos a substituição tributária, deve-se aplicar multa de 10% do valor da operação, conforme previsto no Art. 126 da lei Nº 12.670/96, porém com a nova redação dada pela Lei Nº 13.418/03, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente do resultado pericial, como também pela nova redação dada ao artigo acima transcrito, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO CONFORME LAUDO PERICIAL

TRIBUTAÇÃO NORMAL.....R\$ 75.808,92

ICMS 17% R\$ 12.887,51

MULTA 30% R\$ 22.722,67

SUJEITAS A SUBST. TRIBUTÁRIA.....R\$ 9,80

MULTA 10%.....R\$ 0,98

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ARAÚJO E BRUNORI LTDA.**

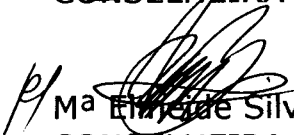
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ABRIL 2006.


p / Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

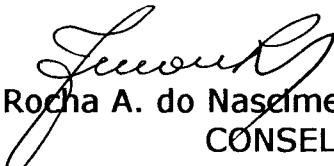

p / Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

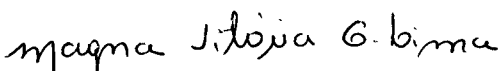

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

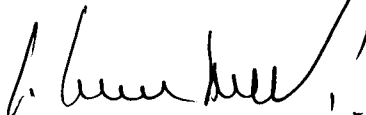

p / Márcia de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO